



REALIZAÇÃO
UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL



22
e
23
MAIO
2025

UNISC

ISSN: 2358-3510

DO INDIVIDUALISMO À SOLIDARIEDADE: O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO PARADIGMA ÉTICO-JURÍDICO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

FROM INDIVIDUALISM TO SOLIDARITY: THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY AS AN ETHICAL-LEGAL PARADIGM IN CONSUMER RELATIONS

Clarice Maria de Moura Assmann¹

Resumo: O presente artigo busca analisar os aspectos da sociedade contemporânea marcada por profundas desigualdades sociais e por uma estratégia de mercado que valoriza a competição, o consumo e a autonomia individual. Diante desse cenário, é preciso voltar o olhar para o princípio da solidariedade, entendendo-o como elemento normativo com potencial para repensar e transformar a forma como o direito é aplicado. O estudo tem como ponto de partida compreender a solidariedade como valor ético, jurídico e constitucional e sua evolução no pensamento jurídico contemporâneo, para em um segundo momento analisar como a solidariedade pode atuar como novo paradigma hermenêutico nas relações de consumo, diante da vulnerabilidade do consumidor e da assimetria nas relações de mercado e em um terceiro momento identificar os principais desafios teóricos e práticos para a efetivação da solidariedade nas relações de consumo. A pergunta que se busca responder é: o princípio da solidariedade se interpretado e operacionalizado como fundamento ético e novo paradigma hermenêutico das relações de consumo, transcendendo os limites da racionalidade individualista, possui potencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana? Para tal foi utilizado o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, concluindo que o princípio da solidariedade, ao ser reconhecido como valor constitucional estruturante e novo paradigma hermenêutico, possui potencial para reconfigurar a racionalidade individualista das relações de consumo, promovendo uma interpretação mais justa e inclusiva, especialmente diante da vulnerabilidade do consumidor e das limitações dos mecanismos estatais de proteção.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Justiça Social. Relações de Consumo. Solidariedade.

Abstract: This article aims to analyze key aspects of contemporary society, which is marked by deep social inequalities and a market strategy centered on competition, consumption, and individual autonomy. In light of this context, it becomes essential to revisit the principle of solidarity, understanding it as a normative element with the potential to reshape and transform the way law is interpreted and applied. The study begins by examining solidarity as an ethical, legal, and constitutional value, tracing its evolution in contemporary legal thought. It then analyzes how solidarity may serve as a hermeneutical criterion in consumer relations, especially in view of consumer vulnerability and the asymmetry inherent in market dynamics. Lastly, it identifies the main theoretical and practical challenges involved in the effective implementation

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade II. Mestra no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Integrante do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Públco e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Endereço eletrônico: claricemouraassmann@gmail.com.



of solidarity in consumer relations. The central research question is: if interpreted and operationalized as an ethical foundation and new hermeneutical paradigm, does the principle of solidarity have the potential to transcend the limits of individualist rationality and promote the realization of human dignity? The research adopts a deductive approach and relies on bibliographic analysis. It concludes that the principle of solidarity, when recognized as a foundational constitutional value and hermeneutical paradigm, holds the potential to reconfigure the individualist rationality that governs consumer relations, fostering a more just and inclusive interpretation—particularly in light of consumer vulnerability and the limitations of state protection mechanisms.

Keywords: Human Dignity. Social Justice. Consumer Relations. Solidarity.

1 Introdução

As desigualdades sociais e as estratégias de mercado com foco na competição, no consumo e na autonomia individual é uma marca da sociedade contemporânea. Esse modelo é resultado da racionalidade individualista, o qual segue guiando parcela significativa das relações de consumo, mesmo diante da evidente assimetria entre fornecedores e consumidores, a qual se releva na vulnerabilidade estrutural da parte consumidora, reconhecida expressamente no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e acentuada por novas dinâmicas sociais, como, a título de exemplo, o consumismo excessivo, a publicidade agressiva e os vínculos contratuais de adesão.

O presente trabalho busca analisar os fundamentos éticos e jurídicos que fundamentam as relações de consumo. O princípio da solidariedade, previsto como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil no artigo 3º, inciso I, da Constituição de 1988, emerge como elemento normativo com potencial para transformar a forma como o direito é aplicado. Para além de um valor moral, a solidariedade adquire natureza jurídica vinculante, direcionando a construção de uma hermenêutica comprometida com a justiça social, à proteção da dignidade humana e à efetivação de práticas mais equilibradas e inclusivas no mercado de consumo.

Para tanto, a presente pesquisa parte da seguinte problemática: o princípio da solidariedade se interpretado e operacionalizado como fundamento ético e novo paradigma hermenêutico das relações de consumo, transcendendo os limites da racionalidade individualista, possui potencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana? A hipótese que se analisa é a de que o princípio da solidariedade, ao ser reconhecido como valor constitucional estruturante e novo paradigma hermenêutico, possui potencial para reconfigurar



a racionalidade individualista das relações de consumo, promovendo uma interpretação mais justa e inclusiva, especialmente diante da vulnerabilidade do consumidor e das limitações dos mecanismos estatais de proteção.

O objetivo geral desse artigo é descrever como o princípio da solidariedade pode ser compreendido e aplicado como paradigma ético-jurídico nas relações de consumo, contribuindo para reconfigurar a racionalidade individualista e para a promoção da justiça social. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa estão disposto em três itens: (1) examinar a solidariedade como valor ético, jurídico e constitucional e sua evolução no pensamento jurídico contemporâneo; (2) analisar como a solidariedade pode atuar como um novo paradigma hermenêutico nas relações de consumo, diante da vulnerabilidade do consumidor e da assimetria nas relações de mercado; e (3) identificar os principais desafios teóricos e práticos para a efetivação da solidariedade nas relações de consumo, os quais deram origem aos capítulos nesse trabalho.

Neste contexto, para responder a problemática proposta, utiliza-se os procedimentos metodológicos adotados para o desenvolvimento dessa pesquisa consistiram no método dedutivo, sendo a pesquisa de caráter qualitativo, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica para sua elaboração.

2. A solidariedade como valor ético, jurídico e constitucional no pensamento jurídico contemporâneo

A solidariedade, enquanto valor ético-jurídico, possui raízes profundas que atravessam tradições filosóficas, religiosas e políticas. Seu sentido ancestral pode ser traçado até as doutrinas estoicas e cristãs, nas quais o vínculo humano se fundamentava na fraternidade universal. Segundo Quintana e Reis (2018, p. 225), essa ancestralidade fundava-se na ideia de que são “[...] todas as pessoas filhas do mesmo pai [...]” o que gerava “[...] um dever de cooperação, decorrente da própria coexistência, que implicavam em uma obrigação moral, visando atender aos interesses comuns, baseado na ideia de reciprocidade”.

Essa perspectiva moral, ao longo da história, foi amplamente absorvida e reelaborada pelos ideais modernos de direitos humanos, ganhando projeção no processo de constitucionalização do pós-guerra. Conforme observam Massaú e Da Costa (2020, p. 226-227): “[...] a solidariedade se origina do mesmo espírito dos direitos humanos [...] institucionalizando-se com o desenvolvimento do Estado-nação republicano no viés do welfare



State, com os movimentos sociais dos séculos XIX-XX". A incorporação da solidariedade ao ideário moderno dos direitos humanos não apenas amplia sua abrangência normativa, mas fortalece sua função como princípio orientador da convivência republicana.

Foi a partir de meados do século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que a humanidade se viu “[...] diante de uma alternativa histórica decisiva [...]”, na qual restavam apenas duas alternativas possíveis para a organização política mundial: “ela teria de apoiar-se ou na força militar, [...] ou então fundar-se no sistema universal de direitos humanos, como concretização dos princípios de igualdade, liberdade, segurança e solidariedade” (Comparato, 2013, p. 104-105), momento que simboliza uma ruptura com os paradigmas da violência e do domínio, o qual projeta a solidariedade como antídoto civilizatório frente às forças desumanizantes do poder.

O reconhecimento da solidariedade como princípio constitucional ganha reforço normativo com a Constituição Federal de 1988, que o consagra como objetivo fundamental da República. Essa normatização, conforme apontam Quintana e Reis (2018, p. 233) revela um compromisso estrutural com a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”. Como explicam Massaú e Da Costa (2020, 225), “o princípio da solidariedade encontra-se previsto no art. 3º, I, *in fine*, da CRFB, manifestando-se como objetivo fundamental do Estado brasileiro.” Ou seja, o dispositivo constitucional passa a concretizar esse objetivo ao vincular diretamente o Estado ao dever de promoção da solidariedade. Trata-se, portanto, de um compromisso constitucional que não pode ser relativizado, pois expressa o alicerce ético do projeto de sociedade delineado pela Constituição de 1988.

Como salienta Silva (2023, p. 74), o uso do termo “solidária” no texto constitucional rompe com sua aplicação tradicional no campo das obrigações e da responsabilidade civil, projetando-o para a seara dos direitos fundamentais. O deslocamento do termo solidariedade para o campo dos direitos fundamentais revela a potência transformadora da hermenêutica constitucional contemporânea.

Essa expansão é sustentada pela força normativa da Constituição, que, conforme argumentam Massaú e Da Costa (2020, p. 231): “[...] por se constituir em norma-princípio constitucional, é preciso reconhecer [...] a força normativa da constituição [...] a supremacia da constituição [...] conformando a ação e reprovando a omissão dos Poderes constituídos no que se refere ao paradigma constitucional”.

A compreensão contemporânea da solidariedade se entrelaça à dignidade da pessoa humana, considerada por Sarlet e Reis como o valor nuclear da ordem jurídica. Sarlet (2011, p.



21) explica que a dignidade da pessoa humana passou a ocupar “[...] lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica”.

A dignidade, nesse contexto, funciona como eixo irradiador da ordem jurídica, conferindo sentido ético à solidariedade enquanto princípio operativo nas relações sociais. Reis (2007, p. 2037) complementa essa ideia ao afirmar que a dignidade humana se caracteriza como um “superprincípio”, “[...] um princípio supremo na hierarquia das normas a irradiar a sua força normativa a todos os demais princípios, direitos fundamentais e demais normas jurídicas [...]”, conferindo unidade axiológica aos demais direitos e normas.

Reis (2007, p. 2036), esclarece que “a dignidade da pessoa humana existe por si só, pelo simples fato da pessoa existir no mundo [...]. Importa observar que essa dignidade não depende de atributos concretos, como capacidade civil ou funcionalidade, pois decorre da simples existência humana, sendo, portanto, universal e absoluta.

A dignidade assume, portanto, uma função integradora, ao estabelecer os parâmetros de valoração dos direitos e de proteção jurídica universal, independentemente das condições individuais. A solidariedade, por sua vez, ao complementar os ideais de liberdade e igualdade, impede que esses valores se transformem em instrumentos de legitimação da indiferença social.

Essa perspectiva conduz a uma nova compreensão da solidariedade como valor que complementa a liberdade e a igualdade, formando, com elas, o tripé que sustenta os direitos humanos. Cardoso (2012, p. 11) descreve a solidariedade como o “[...] fecho da abóbada do sistema de princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade e a igualdade, [...]” reunindo as pessoas na perspectiva do bem comum (Cardoso, 2012, p. 11). Ao passo que Silva (2023, p. 84) insere esse valor na tríade que sustenta a dignidade humana, formando com liberdade e igualdade o núcleo dos direitos humanos.

Ao reunir essas três dimensões, isso quer dizer, ao ser compreendida como fato social, virtude ética e valor jurídico, a solidariedade assume um caráter multifacetado, que dialoga com moralidade, alteridade e bem comum. Quintana e Reis (2018, p. 225) definem a solidariedade “[...] como um fato social, inerente ao homem em sociedade, representando uma virtude ética, fundada na alteridade e na justa conduta, resultado da consciência moral e da boa-fé.”

Quintana e Reis (2018, p. 225), assinalam que “a concepção individualista da sociedade, ignorando o homem como ser social [...] desligou o indivíduo de compromissos sociais, dando margem a mais desenfreada exploração do homem pelo homem [...]. Nesse contexto, o individualismo revela suas limitações ao ignorar a dimensão social do ser humano,



legitimando desigualdades e descompromissos sociais. O paradigma individualista não apenas falhou em garantir a justiça, como contribuiu ativamente para a legitimação da exclusão e da indiferença.

Em resposta a essa racionalidade excludente, a ordem democrática constitucional impõe um novo paradigma. Cardoso (2012, p. 12) explica que, ao atribuir à sociedade e ao Estado o dever de construir uma sociedade solidária com base na justiça distributiva, a Constituição eleva a solidariedade à condição de valor jurídico exigível. O autor lembra ainda que esse projeto constitucional “[...] contraria a lógica da competição desmedida e da indiferença ao ser humano, assumindo, enfim, uma perspectiva de cooperação, responsabilidade social, igualdade substancial e justiça distributiva e social”.

Esse novo paradigma jurídico repercute também no campo do direito privado, impulsionado pela força normativa da Constituição e pela constitucionalização das relações civis. Quintana e Reis (2018, p. 226) defendem que “[...] levando-se em consideração a força normativa da Constituição [...] o princípio/direito fundamental à solidariedade pode ser encarado como um vetor de interpretação para todas as condutas que são efetivadas sob sua égide”. Cardoso (2012, p. 14), por sua vez, observa que esse princípio é hoje “novo paradigma do direito privado hodierno”, por fomentar interesses coletivos e difusos.

Nesse novo paradigma, a solidariedade deixa de ser um apelo retórico e passa a ser um imperativo jurídico de redistribuição, reconhecimento e inclusão. Ao assumir centralidade no direito privado, a solidariedade redefine a forma tradicional das relações jurídicas, priorizando o interesse coletivo e a função social dos contratos.

A solidariedade, longe de ser mero ideal moral, revela-se como elemento normativo estruturante de um novo Direito comprometido com a justiça social, a dignidade humana e a transformação das estruturas excluientes da contemporaneidade. Como concluem Massaú e Da Costa (2020, p. 225), a importância do princípio da solidariedade reside não apenas em ampliar o rol de bens tutelados, mas sobretudo em estabelecer “[...] diretrizes hermenêuticas para a equalização de direitos [...]”, marcando um salto qualitativo na concretização dos direitos fundamentais.

Ao reconhecer a solidariedade como valor ético, jurídico e constitucional, reafirma-se seu papel estruturante na promoção da justiça social e na concretização da dignidade humana. Contudo, para além da construção teórica, torna-se imprescindível refletir sobre sua incidência prática em domínios jurídicos concretos. É nesse ponto que se revela a urgência de uma hermenêutica solidária nas relações de consumo — espaço marcado por assimetrias de poder e



por intensa vulnerabilidade social —, onde o princípio da solidariedade deve atuar como critério interpretativo e força normativa de transformação.

3. A hermenêutica solidária nas relações de consumo: vulnerabilidade, proteção e justiça social

O ponto de partida para a análise das relações de consumo na contemporaneidade exige compreender o capitalismo não apenas como sistema econômico, mas como uma forma total de vida em sociedade. Como explica Comparato (2013, p. 105), “[...] o capitalismo não é mero sistema econômico, mas uma forma global de vida em sociedade [...]. Como tal, define-se ele por um espírito (no sentido em que Max Weber empregou o termo), um conjunto de instituições sociopolíticas e uma prática”. Essa visão ampliada do capitalismo permite compreender que sua influência transcende o plano econômico, afetando diretamente a forma como os sujeitos se relacionam, consomem e exercem sua cidadania.

Nesse modelo de civilização, predomina o que Comparato (2013, p. 105) denomina de “egoísmo competitivo, excludente e dominador”, em que toda colaboração é vista com desconfiança e “toda a vida social, e não apenas as relações econômicas, fundam-se na supremacia absoluta da razão de mercado”.

A consequência disso, como observa o autor, é uma inversão ontológica: “[...] Enquanto o capital desumanizado é elevado à posição de pessoa artificial, o homem é reduzido à condição de simples instrumento de produção, ou ao papel de mero consumidor a serviço do capital” (Comparato, 2013, p. 105). Essa inversão da centralidade humana revela o grau de desumanização promovido pelo capital, que reconfigura o sujeito como peça descartável em função da sua utilidade produtiva ou consumidora.

Bauman amplia essa análise ao apontar a transformação do consumo em valor existencial, tornando-se elemento central da vida cotidiana. Como diz o autor, “o consumo é algo banal, até mesmo trivial. É uma atividade que fazemos todos os dias [...]” (Bauman, 2008, p. 37). Contudo, ele distingue consumo de consumismo, considerando consumismo “um atributo da sociedade” (Bauman, 2008, p. 41), na medida em que “nossa capacidade de querer, desejar, ansiar por [...] passou a sustentar a economia” (Bauman, 2008, p. 38-39), reforçando um estilo de vida baseado na diferenciação por meio da aquisição de bens.

A distinção entre consumo e consumismo proposta por Bauman deixa clara a transição de uma prática cotidiana para um estilo de vida compulsório, sustentado por uma lógica de



desejo fabricado. Nesse processo, os próprios consumidores são mercantilizados: “a comodificação ou recomodificação do consumidor: elevar a condição dos consumidores à de mercadorias vendáveis” (Bauman, 2008, p. 76), o que significa que “ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria [...]” (Bauman, 2008, p. 20). A mercantilização do próprio consumidor expõe um paradoxo ético fundamental: para existir socialmente, o sujeito precisa antes tornar-se objeto no mercado.

A esse cenário, somam-se as constatações de que “[...] o consumo compulsivo se torna um remédio para tratar carências pessoais, profissionais e sociais dos indivíduos” (Azevedo; Andreazza, 2021, p. 5), e que o consumidor é exposto a “[...] um modelo de felicidade artificial [...] que jamais poderá ser alcançado porque é ilusório e insustentável [...]” (Azevedo; Andreazza, 2021, p. 5). Comparato (2013, p. 106) acerta ao mencionar que em contraposição ao capitalismo, torna-se “[...] urgente construir uma civilização que garanta a toda a humanidade, tanto pelo seu espírito quanto pelo sistema institucional ou a prática de vida, o direito de buscar uma vida mais feliz”.

O consumismo, funciona como mecanismo psicológico de compensação, agravando a frustração individual e intensificando a vulnerabilidade subjetiva. A Constituição reconhece a centralidade da proteção ao consumidor, justamente porque a vulnerabilidade não é exceção, mas condição estrutural da vida na sociedade contemporânea. Por isso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, elevou a defesa do consumidor à categoria de direito fundamental (Azevedo; Andreazza, 2021, p. 2), e o Código de Defesa do Consumidor foi estruturado sobre o “[...] mandamento de tratamento desigual, de natureza constitucional [...]” (Azevedo; Andreazza, 2021, p. 2), reconhecendo a vulnerabilidade como elemento estruturante da relação de consumo.

Essa vulnerabilidade é tanto estrutural quanto específica. Além de todos os consumidores estarem em posição de desvantagem, há os chamados hipervulneráveis: “[...] idosos, crianças, analfabetos, pessoas com deficiência, entre outros [...]” (Azevedo; Andreazza, 2021, p. 4). E ainda mais grave: “O consumidor [...] está ainda mais suscetível a ter a sua vulnerabilidade explorada sem o seu conhecimento” (Azevedo; Andreazza, 2021, p. 9). A hipervulnerabilidade traduz as múltiplas formas de exclusão e marginalização que afetam determinados grupos, exigindo uma abordagem interseccional no tratamento das relações de consumo.

Diante do contexto apresentado, emerge a importância da solidariedade como novo paradigma hermenêutico capaz de reorientar as práticas jurídicas nas relações de consumo. Como afirmam Quintana e Reis, “a solidariedade implica em obrigações recíprocas entre os



indivíduos que coexistem em uma sociedade [...] o que faz com que os intervenientes entendam suas próprias necessidades e as do outro [...]" (Quintana; Reis, 2018, p. 227). A hermenêutica solidária propõe uma mudança de paradigma: interpretar a norma a partir da realidade concreta dos sujeitos vulneráveis, e não apenas da abstração jurídica.

Essa perspectiva é reforçada por Cardoso (2012, p. 16) ao indicar que “somente com base no reconhecimento dos direitos do próximo que o ser humano poderá fazer da sociedade um ambiente propício à justiça e à segurança [...].” A passagem do direito individualista para o direito solidário está associada à dinâmica dos direitos fundamentais, que passa da liberdade absoluta para a igualdade e, por fim, para a justiça social: “[...] a ética da solidariedade atribui aos particulares grande carga de responsabilidade” (Cardoso, 2012, p. 16). Trata-se de reconhecer que o sentido da justiça se realiza plenamente apenas quando as necessidades do outro são também compreendidas como imperativos normativos.

Portanto, “[...]o valor da solidariedade conduz o direito a uma prática de justiça [...] o direito concentra suas forças para a formação de uma sociedade convergente aos seus fins, voltando-se a um Estado ideal e de justiça” (Cardoso, 2012, p. 17). E complementa: “[...] sem a vontade pessoal de ser equânime, os fins da justiça não podem ser normalmente atingidos” (Cardoso, 2012, p. 18). A prática da justiça, nesse sentido, exige não apenas técnica jurídica, mas sensibilidade ética, uma disposição interna ao reconhecimento da equidade como valor-guia.

A hermenêutica solidária nas relações de consumo deve ser, portanto, uma resposta jurídica e ética a esse cenário de desequilíbrio e exclusão. Ela parte da compreensão de que “[...] a solidariedade, ao mesmo tempo em que parece combater o individualismo, existe no mundo jurídico, não é mera abstração [...]” (Silva, 2023, p. 84), sendo um valor normativo concretizado na Constituição Federal. A solidariedade, ao ser positivada, deixa de ser mero ideal moral e transforma-se em paradigma legítimo de interpretação e aplicação do direito.

Como sintetiza Silva (2023, p. 85), há sim “[...] a possibilidade de se criar deveres jurídicos de solidariedade, o que é feito pela própria Constituição[...], o que legitima sua aplicação prática. E, como destacam Massaú e Da Costa (2020, p. 239), a solidariedade pode atuar “[...] como equacionadora de anseios individuais e coletivos [...]”, devendo ser aplicada “no cerne de todas as relações jurídicas – sejam de direito público ou de direito privado [...]” (Quintana; Reis, 2018, p. 235).

A efetividade da solidariedade depende de sua incorporação concreta nas relações jurídicas, superando sua marginalização como valor retórico. Exige-se o comprometimento não



apenas do Estado, mas da sociedade no todo, para que se tenha uma hermenêutica verdadeiramente solidária, reconhecendo que “[...] a solidariedade vem a implicar a responsabilização não apenas do Estado, mas também da sociedade pela consecução de uma realidade mais justa e menos desigual” (Cardoso, 2012, p. 15), rompendo com a lógica da exclusividade estatal, convocando toda a coletividade à corresponsabilidade na construção de uma sociedade mais justa.

Entretanto, apesar da força normativa e do potencial hermenêutico da solidariedade nas relações de consumo, sua concretização encontra entraves significativos. Os desafios vão além da teoria jurídica: envolvem resistências culturais, limitações institucionais e estruturas econômicas profundamente assimétricas. É preciso, portanto, examinar com mais atenção as desafios teóricas e práticas na efetivação da solidariedade, sobretudo diante da realidade do mercado de consumo, onde interesses privados frequentemente se sobrepõem ao bem comum e à justiça social.

4. Desafios teóricas e práticas na efetivação da solidariedade nas relações de consumo

A efetivação da solidariedade nas relações de consumo enfrenta desafios de natureza tanto teórica quanto prática, exigindo reflexão sobre os limites estruturais do sistema capitalista e sobre as possibilidades jurídicas e sociais de concretização dos valores constitucionais. Inicia-se essa análise com a dignidade da pessoa humana, que, apesar de amplamente reconhecida, ainda encontra resistência em sua aplicação efetiva.

Ainda que juridicamente proclamada, a dignidade da pessoa humana continua a ser agredida cotidianamente em práticas institucionais e mercadológicas que desprezam sua concretização. Sarlet (2011, p. 22) observa que “[...] não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida [...]”.

Sarlet (2011, p. 22) adverte que “[...] a dignidade da pessoa humana [...] não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas [...].” Reis (2007, p. 2037) complementa, ressaltando que esse conceito não é fixo, mas deve adaptar-se às exigências contemporâneas, influenciado por princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Dignidade, como fundamento axiológico da solidariedade, precisa ser operacionalizada a



partir de uma nova hermenêutica constitucional engajada com os conflitos sociais concretos. A efetivação da solidariedade exige uma compreensão dinâmica e evolutiva da dignidade como princípio aberto e em constante construção. Ademais, a aplicação da solidariedade na seara das relações de consumo demanda que o intérprete vá além da letra fria da norma.

Assim, cabe ao ordenamento jurídico promover a concretização progressiva da dignidade. Sarlet (2011, p. 22) afirma que “[...] a noção de dignidade da pessoa humana [...] reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais”. Tal exigência se agrava quando se considera o ambiente de consumo. A Constituição impõe um compromisso ativo às instituições para transformar valores abstratos em realidade vivida, sobretudo nas esferas marcadas por desequilíbrio estrutural, como o consumo.

Trata-se de tarefa conjunta do Judiciário, do Legislativo e do Executivo — e também dos operadores do direito — dar vida concreta à solidariedade, garantindo sua eficácia como paradigma de equidade nas relações de consumo. Não se trata apenas de reconhecer a vulnerabilidade, mas de ajustar as ferramentas interpretativas e normativas à realidade de um consumidor que é cada vez mais manipulado emocional e cognitivamente.

Nesse cenário, torna-se evidente que o comportamento do consumidor não corresponde à imagem racional tradicionalmente concebida. Conforme explicam Azevedo e Andreazza (2021, p. 6), “[...] o comportamento do consumidor no mercado de consumo não pode ser considerado como plenamente racional [...]. Em vez disso, o consumo é muitas vezes guiado por instrumentos cognitivos automáticos que reduzem a capacidade de reflexão crítica. Tais autores esclarecem que a heurística “[...] funciona como uma espécie de automatismo [...]” com “[...] lógica amplamente distinta da ótica lógico-formal [...]” (Azevedo; Andreazza, 2021, p. 6). A compreensão de que o consumo é mediado por impulsos e automatismos rompe com o ideal racionalista, exigindo do direito um olhar mais humanizado.

A publicidade atua de maneira decisiva nesse processo, constituindo-se em “[...] poderoso instrumento de perpetuação e potencialização do consumo desmedido” (Azevedo; Andreazza, 2021, p. 6), ao mesmo tempo em que impõe “um modelo de felicidade artificial criada pelos agentes econômicos do mercado” (Azevedo; Andreazza, 2021, p. 5), fragilizando a autonomia do consumidor. A publicidade, nesse contexto, não apenas informa, mas modela comportamentos, criando desejos artificiais que agravam a desigualdade simbólica e a frustração social.

Nesse contexto, é imprescindível o reconhecimento jurídico da vulnerabilidade



comportamental como elemento de proteção. Para os mesmos autores, “o direito do consumidor precisa também de atualização e de dinamismo [...] para atender o direito à defesa do consumidor enquanto direito constitucional de natureza fundamental” (Azevedo; Andreazza, 2021, p. 10). A atualização normativa é imperativa: não se pode proteger o consumidor com categorias superadas que ignoram os novos modos de manipulação psíquica e informacional.

Contudo, o sistema capitalista impõe barreiras adicionais à realização plena da solidariedade. Como destaca Cardoso (2012, p. 22), há uma dívida estrutural com o projeto de uma sociedade solidária, o que é agravado pelas desigualdades socioeconômicas: “[...] existe uma proposta ousada e desafiadora [...] perante a qual, lamentavelmente, todos estão em débito”. A perpetuação das desigualdades revela que a solidariedade, embora proclamada constitucionalmente, ainda não atravessou os muros do mercado como valor regulador eficaz.

A solidariedade deve ser compreendida como um direito fundamental que impõe obrigações não apenas ao Estado, mas também à sociedade. Cardoso (2012, p. 23) pontua que ela “implica obrigações [...] pois todos os homens estão envolvidos numa rede de relações direcionadas ao progresso e à qualidade de vida da humanidade”.

A tarefa de efetivar a solidariedade exige a articulação de instrumentos públicos e privados. Nesse sentido, “o direito de solidariedade é um complexo coercitivo e persuasivo de condutas dentro da mesma ordem jurídica e social [...] apta ao desenvolvimento pleno da dignidade humana” (Cardoso, 2012, p. 27). Como lembra o autor, “[...] essa forma de pensar recoloca o direito em sua função social, reconstruindo, afinal, a ideia de sociedade como ambiente propício ao desenvolvimento humano em toda sua extensão” (Cardoso, 2012, p. 27). Trata-se de recolocar o direito em seu lugar de origem: um instrumento de promoção da vida digna e da convivência solidária.

A solidariedade deve deixar de ser enunciado abstrato para se tornar um princípio que estrutura condutas, políticas e decisões no plano concreto das relações humanas. Porém, essa concepção encontra resistências ideológicas e estruturais. Quintana e Reis (2018, p. 235) esclarecem que a solidariedade não se trata de uma imposição à liberdade individual, “[...] mas sim de um valor focado no também valor da dignidade humana”, exigindo constante ponderação. Ao reconhecer a liberdade como valor fundamental, a solidariedade não a elimina, mas a equilibra, impedindo que a autonomia se converta em indiferença diante da dor alheia

Apesar desses desafios, a solidariedade continua presente no ordenamento como princípio e valor a ser concretizado: “ainda que, por algumas vezes, se tenha a impressão que a solidariedade não passa de um mero valor esquecido, tal princípio/direito está mais vivo do que



nunca no ordenamento jurídico brasileiro” (Quintana; Reis, 2018, p. 240). Mesmo quando esquecida ou silenciada nas práticas jurídicas, a solidariedade resiste como norma de expectativa e referência ética insubstituível.

O arcabouço institucional do capitalismo impõe limites profundos à concretização da solidariedade. Comparato (2013, p. 105-106) adverte que a “peça-mestra” do capitalismo “[...] é o confinamento da atividade estatal à proteção da ordem, do contrato e da propriedade privada”. Quando o Estado é dominado por essa lógica, retira-se dele o “[...] poder-dever de submeter os interesses particulares à supremacia da coisa pública ou bem comum do povo.” (Comparato, 2013, p. 106).

A lógica privatista que estrutura o sistema capitalista limita a atuação do Estado como agente redistributivo e nega espaço à solidariedade enquanto critério de regulação social. É nesse cenário que a justiça distributiva deve substituir a lógica da troca: “Se todos os homens nascem livres e iguais em dignidade [...] a vida social há de organizar-se comunitariamente, à luz do princípio daquela justiça proporcional ou distributiva [...]” (Comparato, 2013, p. 106).

Apesar de sua força normativa, a aplicação do princípio da solidariedade nas decisões judiciais ainda é limitada. Massaú e Da Costa (2020, p. 238) constataram que, embora mencionado em 653 decisões do STF, apenas 67 delas reconheceram sua relevância como paradigma hermenêutico. Na maioria das vezes, o princípio é tratado de forma superficial, como “floreio teórico” (Massaú; Da Costa, 2020, p. 234).

Esses dados revelam um distanciamento entre teoria e prática. Para os autores, é fundamental acompanhar “[...] o manejo da solidariedade pelos julgadores [...] conferindo força normativa ao texto constitucional [...]” (Massaú; Da Costa, 2020, p. 239). A força normativa da Constituição precisa ser constantemente reafirmada frente às tentativas de esvaziamento dos seus comandos mais transformadores.

Nesse contexto, há uma tensão entre o poder normativo da Constituição e os limites do direito na transformação social. Como bem lembra Silva (2023, p. 79), “[...] a Constituição não pode [...] determinar que a sociedade seja menos individualista e mais solidária”. Ainda que a Constituição não modifique diretamente mentalidades, ela cria marcos normativos que sustentam expectativas e induzem transformações culturais graduais.

A solidariedade constitucional possui força simbólica e normativa. Mesmo que não seja integralmente cumprida, “[...] ela se mantém viva como norma [...]” (Silva, 2023, p. 79). E mais: “[...] a Constituição brasileira [...] positiva formas de vida solidárias – e não apenas um princípio jurídico da solidariedade pouco claro [...]” (Silva, 2023, p. 80). Preservar a



solidariedade em sua dimensão simbólica e normativa é resgatar a potência das palavras constitucionais para proteger a vida e promover justiça.

Por isso, preservar a solidariedade em seu conteúdo pleno é essencial. Silva (2023, p. 90), ao citar Sachs, exorta que se mantenha viva a palavra solidariedade, pois seu cumprimento “[...] tem papel decisivo no combate ao mal social”. A solidariedade constitucional é mais do que um princípio programático: é uma exigência que orienta políticas públicas e legitima práticas sociais de inclusão.

As desigualdades estruturais que se agravam em escala global tornam essa missão ainda mais urgente. Comparato (2014, p. 281) denuncia: “[...] o patrimônio de 1% das pessoas mais ricas do mundo é 65 vezes maior do que o da metade mais pobre da população mundial”. O agravamento das desigualdades globais exige o fortalecimento de princípios como a solidariedade, sob pena de se perpetuar um modelo de sociedade excluente e desumanizante.

Apesar dos entraves estruturais, normativos e ideológicos, a solidariedade permanece como horizonte de justiça social. Cabe ao intérprete constitucional e ao aplicador do direito realizar esforços para que esse princípio deixe de ser promessa retórica e se converta em prática efetiva, sobretudo nas relações de consumo, onde a vulnerabilidade se manifesta de forma intensa e cotidiana. Transformar a solidariedade em prática efetiva é um desafio que exige coragem institucional, compromisso ético e uma nova cultura jurídica orientada pela equidade e pela empatia.

Conclusão

Como visto, o trabalho possui relevância diante de uma sociedade marcada por desigualdades estruturais e estratégias de mercado com foco na competição, no consumo e na autonomia individual, cenário que segue guiando parcela significativa das relações de consumo, o qual revela-se inadequado para enfrentar a profunda assimetria existente entre fornecedores e consumidores. É nesse contexto que o princípio da solidariedade, o qual está previsto como um dos objetivos fundamentais da República pela Constituição de 1988, emerge como elemento normativo capaz de repensar e transformar a forma como o direito é aplicado.

Ao analisar o princípio da solidariedade, como valor constitucional estruturante e novo paradigma hermenêutico, a vulnerabilidade do consumidor e as limitações dos mecanismos estatais de proteção, confirma-se a hipótese inicial de que o princípio da solidariedade, ao ser reconhecido como valor constitucional estruturante e novo paradigma hermenêutico, possui



potencial para reconfigurar a racionalidade individualista das relações de consumo, promovendo uma interpretação mais justa e inclusiva, especialmente diante da vulnerabilidade do consumidor e das limitações dos instrumentos estatais de proteção.

Partindo da problemática proposta, qual seja: o princípio da solidariedade se interpretado e operacionalizado como fundamento ético e novo paradigma hermenêutico das relações de consumo, transcendendo os limites da racionalidade individualista, possui potencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana? Demonstrou-se que a solidariedade não se limita a um ideal moral abstrato, mas constitui norma constitucional vinculante, com força normativa e capacidade de orientar a interpretação e a aplicação das normas consumeristas em direção ao bem comum.

Conclui-se que o Princípio da Solidariedade como novo paradigma hermenêutico, para além de reforçar o papel central da dignidade humana, exige uma mudança na cultura jurídica, nas práticas institucionais e nas políticas públicas voltadas ao consumo. Diante disso, a efetivação da solidariedade como novo paradigma hermenêutico das relações de consumo possui potencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana, transcendendo os limites da racionalidade individualista, que caracterizam o mercado contemporâneo. Assim, sendo verdadeiramente incorporada nas decisões judiciais, nas práticas contratuais e nas políticas públicas, a solidariedade poderá cumprir sua função transformadora, estruturando relações jurídicas mais justas, equilibradas e comprometidas com o projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fernando Costa de; ANDREAZZA, Cauê Molina. **A vulnerabilidade comportamental do consumidor.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 138. ano 30. p. 109-130. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021. Disponível em: https://www.mpgm.br/portal/arquivos/2023/01/18/17_53_43_119_A_vulnerabilidade_comportamental_do_consumidor.pdf. Acesso em: 2 maio. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade:** a confirmação de um novo paradigma. Revista Direito Mackenzie, São Paulo, v. 6, n. 1, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista:** para compreender o mundo em que vivemos, 2^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. E-book. pág.279. ISBN



9788502229945. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502229945/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**, 2ª edição . Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. pág.104. ISBN 9788502178588. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502178588/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

MASSAÚ, Guilherme Camargo; DA COSTA, Victor Ribeiro. **Mapeamento da aplicação do princípio da solidariedade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 20, n. 81, p. 223–240, 2020. DOI: [10.21056/aec.v20i81.1339](https://doi.org/10.21056/aec.v20i81.1339). Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1339>. Acesso em: 2 maio. 2025.

QUINTANA, Julia Gonçalves; REIS, Jorge Renato dos. **O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DO MACRO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 223–242, 2018. DOI: 10.21680/1982-310X.2017v10n1ID13470. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituiacaoegarantiadedireitos/article/view/13470>. Acesso em: 2 maio. 2025.

REIS, Jorge Renato dos. **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS TUTELA DE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES**. In: Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos / organizadores, Jorge Renato dos Reis e Rogério Gesta Leal. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Fededal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Solidariedade**: palavra constitucionalizada. In: Revista Juridicidade Constitucional e Democracia. Vol.1 No. 1. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte: Mossoró, jan./maio 2023. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/jcd/article/download/4830/3747>. Acesso em: 2 maio. 2025.